



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.680251/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.849 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2021
Recorrente DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 15/07/2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CERTEZA/LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS E TRIBUTÁRIOS. APRESENTAÇÃO. ÔNUS. CONTRIBUINTE.

Instaurado o litígio, quanto à restituição/compensação de saldo credor trimestral de tributo declarado/compensado, mediante transmissão de PER/Dcomp, cabe ao contribuinte comprovar a certeza e a liquidez do valor pleiteado, mediante a apresentação de documentos fiscais e contábeis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antônio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Florianópolis/SC que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que indeferiu o Pedido de Restituição (PER) às fls. 02/04.

A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) em São Paulo indeferiu o PER sob o fundamento de que *“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição”*, conforme Despacho Decisório às fls. 05.

Inconformada com o indeferimento do seu pedido, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, requerendo seu deferimento, alegando, em síntese, erro na apuração da contribuição e, conseqüentemente, no preenchimento da DCTF, bem como no valor recolhido; para a competência de 30/06/2005, informou inicialmente débito da Cofins, no valor de R\$138.967,71, recolhido em 15/07/2005; contudo, ao analisar o Dacon do 2º trimestre/2005, verificou que o valor devido para aquela competência era menor que o declarado; assim, resultou um indébito tributário, no valor de R\$35.247,66, passível de restituição; muito embora não tenha retificado a DCTF, faz jus à restituição do valor pago a maior, tendo em vista que eventual inobservância das formalidades, por sua parte, não deve ilidir o seu direito creditório; suscitou ainda o princípio da verdade material para fundamentar seu pleito.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão n.º 07-35.690, às fls. 45/48, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006 (sic 2005)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA RESTITUIÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em pedido de restituição está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é indevido, só se pode deferir a restituição, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação do Pedido de Restituição, retifica regularmente a DCTF.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, insistindo na restituição do valor pleiteado, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na manifestação de inconformidade.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso voluntário interposto pela recorrente atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF; assim, dele conheço.

A Derat em São Paulo indeferiu o PER sob o fundamento de que o crédito financeiro reclamado, recolhido em 15/07/2005, foi integralmente utilizado para a quitação da Cofins referente à competência de 30/06/2005, informada na respectiva DCTF. A DRJ em Florianópolis, manteve o indeferimento sob o mesmo fundamento, ressaltando que “...pagamentos efetuados mediante DARF (vinculados a débitos declarados em DCTF) somente se caracterizam como indevidos ou a maior, quando o contribuinte retifica a DCTF, informando corretamente o débito (a menor)”.

No presente caso, conforme já destacado, o indeferimento do pedido de restituição teve como fundamento a falta da comprovação da certeza e liquidez do valor pretendido, tendo em vista que os valores do débito e do pagamento informados na DCTF não comprovam que houve pagamento indevido e/ ou a maior da contribuição.

A recorrente alegou que informou na DCTF, débito de Cofins, para a competência de 30/06/2005, no valor de R\$138.967,71, recolhido em 15/07/2005. Contudo, ao analisar o Dacon daquele período, verificou que o valor devido, para aquela competência, era menor que o declarado. Tal erro resultou um indébito tributário, no valor de R\$35.247,66, passível de restituição.

No entanto, no presente caso, em momento algum, a recorrente apresentou documentos fiscais (notas fiscais de insumos/livros fiscais) e contábeis (Razão/Diário), acompanhados de demonstrativos e respectivas memórias de cálculo, demonstrando e comprovando o valor da contribuição efetivamente devida para a competência de 30/06/2005 e, conseqüentemente, o valor do indébito tributário reclamado.

A recorrente sequer se deu ao trabalho de retificar a DCTF transmitida inicialmente. Nem os Dacon, original e retificador, foram apresentados.

A aplicação do princípio da verdade material para a solução de litígio nos processos administrativos é possível, desde que a recorrente apresente provas materiais comprovando suas alegações e, conseqüentemente, a certeza e liquidez do indébito tributário pretendido, e/ ou que permitam apurar seu valor nesta fase recursal.

Conforme destacado, nenhum documento fiscal ou contábil foi apresentado pela recorrente.

Nos pedidos de restituição, ressarcimento e compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, o ônus de provar a certeza e liquidez do valor pleiteado é do requerente e não do Fisco.

O Decreto n.º 70.235, de 1972, assim dispõe quanto à impugnação (manifestação de inconformidade):

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...);

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...).

Com relação a provas, a Lei n.º 13.105, de 16/3/2015 (Novo Código de Processo Civil), assim dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...).

Também, a Lei n.º 9.784, de 29/1/1999, que regulamenta o processo administrativo, determina:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Consta expressamente do § 1º do art. 147 do CTN, que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, somente é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.

Dessa forma, não tendo a recorrente comprovado a certeza e liquidez do crédito financeiro pleiteado, não há como reconhecer seu direito a sua repetição.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes